## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003977-58.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 088/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 3997/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: FERNANDO DOS SANTOS PAULINO

Justiça Gratuita

Aos 03 de outubro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FERNANDO DOS SANTOS PAULINO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos pela Dra. Defensora foi requerida a juntada de cópia de documentos aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sendo dada ciência ao MP. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Raquel de Paula Aguiar e Raquel Alexandra Bessi, em termos apartados. Ausente a testemunha de defesa Renato Aparecido da Silva. A Dra. Defensora desistiu da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 uma vez que conduzia veículo com capacidade psicomotora alterado por ingestão de álcool. A ação penal é procedente. A testemunha civil Raquel Bessi confirmou que o réu chegou no local indicado na denúncia e procurou estacionar, mas teve dificuldade e que ao sair do carro ela percebeu que ele estava visivelmente embriagado, pois cambaleava. O laudo de exame de sangue revela o índice de alcoolemia bem superior ao permitido. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora tecnicamente primário o réu há dois anos teve um processo suspenso pela prática do mesmo delito. Assim, a pena mais adequada neste tipo, em razão desses antecedentes, é de prestação de serviços á comunidade, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a narrativa fornecida pelo réu em sua autodefesa, a Defesa técnica requer a sua absolvição tendo em vista a não comprovação de que a capacidade psicomotora do acusado estava de fato alterada em razão da influência do álcool, relembrando que para que reste configurada a figura típica do artigo 306 do CTB se faz necessário que além da condução do veículo automotor após a ingestão de álcool, a capacidade psicomotora do agente esteja alterara em razão desta prévia ingestão. E Fernando, na presente audiência, narrou que malgrado tenha bebido dois copos de conhaque antes de conduzir seu veículo para retornar à Santa Casa, onde sua esposa estava hospitalizada, conduzia seu carro de maneira normal, não demonstrando que estava alterado após ter ingerido bebida alcoólica. Ausente um dos elementos do tipo, requer-se a absolvição do réu. Não sendo este o entendimento, no tocante à pena deve ser observado que Fernando é formalmente primário, devendo ser aplicada a pena no mínimo legal, requerendo-se, outrossim, a imposição de regime aberto. No tocante à substituição da reprimenda corporal por

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

penas restritivas de direitos, requer-se que seja a pena privativa de liberdade substituída por pena pecuniária, levando em consideração que o acusado possui registro em carteira de seu trabalho, de forma que o cumprimento da sanção de prestação de serviços à comunidade, conforme requerido pelo parquet, lhe causaria comprometimento a seu labor. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FERNANDO DOS SANTOS PAULINO, RG 22.111.712, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 22 de dezembro de 2016, por volta das 20h12, na Rua Padre Teixeira, nº 1937, centro, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor GM/KADETT GL, placas BOR-8656-São Carlos-SP, cor vermelho, ano modelo 1994, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade, que ao transitar pelo local dos fatos sem o total controle do automóvel, o indiciado foi visto pela testemunha Raquel Alexandra Bessi, justificando a comunicação dos fatos à polícia militar. Uma vez no local e ante os sinais que o réu apresentava, característicos de ingestão de bebida etílica, os milicianos constataram a sua embriaguez, justificando a coleta de seu sangue para fins de exame de dosagem alcoólica. Extrai-se do documento que o indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 2,9g de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Recebida a denúncia (pag.63), o réu foi citado (pag 72/73) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pags. 78 e 79). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a não configuração do delito e, subsidiariamente, em caso de condenação, que a pena seja substituída por punição pecuniária. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que o réu ingeriu bebida alcoólica na ocasião e assumiu a direção de um automóvel. O laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 6 comprova que o réu tinha concentração de álcool etílico no sangue de 2,9 g/l. Este índice é de embriaguez total. A prova oral colhida confirma que o estado de embriaguez do réu era notório. E tanto isto é certo que o réu sequer se lembra do fato de ter estacionado o veículo na via pública antes da abordagem policial, quando teria abalroado uma motocicleta. Foram as pessoas que estavam nas imediações que, percebendo o estado de embriaguez do réu e o risco que ele poderia causar, deliberaram acionar a polícia militar possibilitando, desta forma, a abordagem que foi verificada. A situação retratada deixa evidente que o réu estava conduzindo o veículo com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Assim, o delito pelo qual foi denunciado restou bem caracterizado, impondose a condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é primário e ainda confesso, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, é possível a aplicação de pena substitutiva, fazendo a opção pela restritiva de direitos de prestação de servicos à comunidade, a despeito das razões invocadas pela combativa Defensora. É que o réu já foi processado pelo mesmo delito e obteve a suspensão do processo, o que possibilitou a extinção de sua punibilidade pelo fato anterior. Voltando a cometer o mesmo delito, revela que não se lhe serviu de lição a medida terapêutica que recebeu na infração anterior, exigindo agora que a pena substitutiva seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito cometido. Condeno, pois, FERNANDO DOS SANTOS PAULINO à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo

tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.
MM. JUIZ:
MP:
DEFENSOR:
RÉU: